

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975565 - SP (2016/0229356-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ELIAS ANTONIO JACOB**
ADVOGADO : **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA -**
SP025263
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **SEBASTIAO FERREIRA LEITE**
ADVOGADO : **EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051**
INTERES. : **FERNANDO ALVES DE LIRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.

3. Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, consignando, na oportunidade, o elemento subjetivo da conduta ímproba, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.565 - SP (2016/0229356-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ELIAS ANTÔNIO JACOB contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 1346/1352, em que conheci parcialmente dos agravos para conhecer parcialmente dos recursos especiais.

O agravante sustenta, em síntese, violação aos arts. 13, V, e 25, II, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

Aduz, ainda, a regularidade da sua contratação pela Câmara Municipal de Mongaguá/SP e que não ficou evidenciada a má-fé.

Aponta precedentes desta Corte em favor da sua tese.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.565 - SP (2016/0229356-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ELIAS ANTONIO JACOB
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SEBASTIAO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
INTERES. : FERNANDO ALVES DE LIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.

3. Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, consignando, na oportunidade, o elemento subjetivo da conduta ímproba, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, verifico que o inconformismo não merece guarida.

A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição (REsp n. 1.192.332/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2013, RSTJ vol. 234 p. 143; AgRg no REsp n. 1.425.230/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/05/2016).

No caso concreto, a Corte de origem, ao reconhecer que a contratação de ELIAS JACOB, na condição de advogado, pela Câmara Municipal de Mongaguá/SP, então presidida por SEBASTIÃO FERREIRA LEITE, configurou improbidade administrativa, assentou que: a) os serviços prestados pelo advogado contratado consistiram, basicamente, em colher informações sobre dois inquéritos civis, não sendo preenchidos os requisitos legais da inexigibilidade de licitação (objeto singular e notória especialização), em razão da simplicidade da tarefa; b) o dolo de ambos os agravantes ficou caracterizado pelo fato de a contratação do causídico, às expensas do erário, ter por objetivo principal não o interesse público da Câmara Municipal de Mongaguá, mas sim a defesa de interesses privados de vereadores investigados por supostas despesas excessivas com congressos e viagens e suposto superfaturamento na contratação de serviços de manutenção do edifício daquela Câmara.

Nesse passo, evidencia-se que foi reconhecida a conduta ímproba de ELIAS ANTÔNIO JACOB e SEBASTIÃO FERREIRA LEITE, por violação do art. 10 da LIA, com a indicação expressa do elemento volitivo.

Cumprido registrar que a questão foi decidida à luz do suporte fático-probatório, cuja revisão esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ. É que a desconstituição dessas posições, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria indubitavelmente o reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há falar em afronta ao art. 557 do CPC/1973, em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator, quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal. Precedentes.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.

4. Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Exame do dissídio jurisprudencial prejudicado, à vista da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1335762/PB, minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/2/2018)

Destarte, é de se manter a decisão recorrida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 975.565 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0229356-6

Número de Origem:

00015024120038260366 1493/2003 990.10.385178-1 15024120038260366 14932003 990103851781
20130000358994 20140000114382

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS ANTONIO JACOB

ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263

AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA LEITE

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FERNANDO ALVES DE LIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIAS ANTONIO JACOB

ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : SEBASTIAO FERREIRA LEITE

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

INTERES. : FERNANDO ALVES DE LIRA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020